
REGULAMENTO DO
LME REC IMA-B FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA

15 de junho de 2018.

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DA CONSTITUIÇÃO E DAS CARACTERÍSTICAS.....	3
CAPÍTULO II – DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO	3
CAPÍTULO III – DOS RISCOS.....	6
CAPÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO	8
CAPÍTULO V – DA REMUNERAÇÃO	8
CAPÍTULO VI – DA EMISSÃO E RESGATES DE COTAS	9
CAPÍTULO VII – DOS ENCARGOS DO FUNDO	11
CAPÍTULO VIII – DA ASSEMBLÉIA GERAL	12
CAPÍTULO IX – DA POLÍTICA RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE VOTO DO FUNDO PELA ADMINISTRADORA, E DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO.....	13
CAPÍTULO X – DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	13
CAPÍTULO XI – DA TRIBUTAÇÃO	14
CAPÍTULO XII – DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRADORA DO FUNDO	15
CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	16

REGULAMENTO DO

LME REC IMA-B FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA

CAPÍTULO I – DA CONSTITUIÇÃO E DAS CARACTERÍSTICAS

Artigo 1 O LME REC IMA-B FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA, constituído sob a forma de condomínio aberto com prazo indeterminado de duração, é uma comunhão de recursos destinados a aplicação em carteira diversificada de investimentos, observadas as limitações de sua política de investimento, descrita Cláusula Segunda, e da regulamentação em vigor, em especial as Instruções CVM (Comissão de Valores Mobiliários) nº 539/2013, com as alterações introduzidas pelas instruções nº 554/2014 e 555/2014.

Artigo 2 O FUNDO destina-se, exclusivamente, a receber aplicações de investidores qualificados, nos termos do artigo 9-B da Instrução CVM nº 539/2013, e de regimes próprios de previdência social, que possuam situação financeira, objetivo de investimento e tolerância a risco compatíveis com o objetivo e a política de investimento do FUNDO, que conheçam, entendam e aceitem os riscos relacionados ao investimento no FUNDO e que realizem, ainda, aporte inicial mínimo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo vedada a aplicação de recursos pelo público em geral.

Artigo 3 A carteira do FUNDO deverá observar, no que couber, as diretrizes de diversificação de investimentos estabelecidas neste Regulamento e na regulamentação em vigor, bem como as vedações aplicáveis aos regimes próprios de previdência social, expressamente previstas no Capítulo IV deste Regulamento, de modo a permitir que tais entidades apliquem recursos no Fundo, sem prejuízo do disposto no artigo 4 abaixo.

Artigo 4 Fica desde já estabelecido que a ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA, não serão responsáveis pela observância e controle dos limites de concentração e diversificação de investimento exigidos aos cotistas que sejam regimes próprios de previdência social. O cotista é exclusivamente responsável pelo enquadramento de seus investimentos aos limites de concentração e diversificação estabelecidos pela regulamentação aplicável.

Parágrafo Único. Em razão do público alvo, o FUNDO fica dispensado da apresentação do prospecto.

Artigo 5 O exercício social do FUNDO tem duração de 1 (um) ano, encerrando-se em 30 de abril de cada ano.

CAPÍTULO II – DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 6 O objetivo do Fundo é propiciar a valorização de suas cotas de forma a buscar superar, no longo prazo, a variação do IMA-B, por meio da aplicação dos recursos dos cotistas, feita pela GESTORA, de forma não alavancada, em títulos e valores mobiliários que tenham como principal fator de risco a variação da taxa de juros doméstica ou de índice de preços, ou ambos, assim como através de operações de derivativos associados a esse mesmo mercado. Na seleção dos ativos que comporão a carteira do FUNDO, bem como em sua concentração, a GESTORA observará as melhores perspectivas de retorno para os cotistas e os limites de diversificação que sejam ou venham a ser impostos pela legislação aplicável.

Parágrafo Único. O FUNDO deverá manter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua carteira representada por ativos relacionados diretamente, ou sistematizados via derivativos, à variação da taxa de juros doméstica ou de índice de preço, ou ambos.

Artigo 7 O FUNDO utiliza estratégias com derivativos, direta ou indiretamente, via outros fundos de investimento, somente para proteção da carteira (*hedge*).

Parágrafo Único. As operações com derivativos podem aumentar a volatilidade na carteira do FUNDO, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações realizadas pelo FUNDO, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar a possibilidade de perdas patrimoniais para os cotistas decorrentes das oscilações do mercado.

Artigo 8 As aplicações do FUNDO, observadas as restrições previstas na regulamentação específica, devem estar representadas por ativos financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro.

Parágrafo Primeiro. Os ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO devem estar devidamente registrados, conforme o caso, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) ou no CETIP S.A. Balcão Organizado de Ativos e Derivativos.

Parágrafo Segundo. As operações do FUNDO em mercados de derivativos podem ser realizadas tanto naqueles administrados por bolsas de valores ou bolsas de mercadorias e de futuros, quanto no de balcão, nesse caso desde que devidamente registradas em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 9 O FUNDO obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros constantes dos incisos abaixo em relação ao patrimônio líquido do FUNDO:

I. Limites por Emissor:	
Instituições Financeiras	20%
Companhias Abertas	10%
Fundos de Investimento	10%
Pessoas Físicas	5%
Outras Pessoas Jurídicas de Direito Privado	5%
União Federal	100%

II. Limites por Modalidade de Ativo Financeiro:			
GRUPO A	Conjunto dos seguintes Ativos Financeiros:	Cotas de FI Instrução 555/2014	40%
		Cotas de FIC Instrução 555/2014	
		Cotas de Fundos de Índice (exceto as do inciso III do artigo 3º deste regulamento)	
		Cotas de FI Imobiliário	
		Cotas de FIDC	
		Cotas de FIC FIDC	
	Conjunto dos seguintes Ativos Financeiros:	CRI	20%
		Cotas FIDC – NP	
		Cotas de FIC – FIDC – NP	
		Cotas de FI – art. 103, §2º, “c” ICVM nº 555/2014	
		Cotas de FIC – art. 103, §2º, “d” ICVM nº 555/2014	

GRUPO B	Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas nestes Títulos	100%
	Ouro adquirido ou alienado em Bolsa de Mercadorias e Futuros	100%
	Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição	100%
	Ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado	100%
	Outros Valores Mobiliários objeto de Oferta Pública (exceto os do Grupo A)	100%

Artigo 10 O FUNDO não poderá deter mais de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de empresa a eles ligadas, vedada a aquisição de ações de emissão da ADMINISTRADORA.

Parágrafo Único. O FUNDO poderá aplicar até 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de Fundos de Investimento administrados e/ou geridos por quaisquer instituições do mercado, inclusive pela ADMINISTRADORA, pela GESTORA ou por empresas integrantes do seu grupo econômico, podendo ocorrer concentração de até 20% (vinte por cento) do patrimônio do FUNDO em cotas de um mesmo Fundo de Investimento, inclusive naqueles administrados e/ou geridos pela ADMINISTRADORA, pela GESTORA ou por empresas integrantes do seu grupo econômico.

Artigo 11 Poderão atuar como contraparte em operações realizadas com o FUNDO a ADMINISTRADORA, a GESTORA ou qualquer empresa pertencente ao seu grupo financeiro, bem como fundos de investimento e/ou carteiras administradas pela ADMINISTRADORA, GESTORA ou por empresas a eles ligadas, observados os limites previstos neste Regulamento.

Artigo 12 O FUNDO poderá aplicar até 50% (cinquenta por cento) da sua carteira em quaisquer ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos, ou outros que não a União Federal, desde que considerados de baixo risco de crédito, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo Único. Para composição da Carteira, dentro do limite estabelecido no parágrafo único do artigo 10 acima, a GESTORA considerará como de baixo risco de crédito os ativos financeiros de crédito privado classificados de acordo com o rating mínimo estabelecido por, pelo menos, uma das agências classificadoras de risco conforme a tabela abaixo, adotando-se como base para referida classificação a data da aquisição do respectivo ativo pela Carteira, sendo vedada a aquisição de ativos considerados como de alto risco de crédito:

Agência Classificadora de Risco	Rating Mínimo (BRA)
Standard & Poor's	BBB-
Moody's	Baa3
Fitch Atlantic	BBB-
LF Rating	BBB-
SR Rating	BBB-
Austin	BBB-
Liberum Ratings	

Artigo 13 Em atendimento ao disposto na Resolução CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, é vedado ao FUNDO:

- I. Direta ou indiretamente, via aplicação de recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento, utilizar instrumentos derivativos que gerem exposição superior a uma vez os respectivos patrimônios líquidos;
- II. Direta ou indiretamente, via aplicação de recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento, adquirir títulos em que ente federativo figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;
- III. Aplicar recursos na aquisição de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados;
- IV. Praticar as operações denominadas *day-trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia; e
- V. Atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos na Resolução nº 3.922.

CAPÍTULO III – DOS RISCOS

Artigo 14 A ADMINISTRADORA utiliza diversas técnicas de controle e minimização dos riscos, porém, a utilização das mesmas não caracteriza a eliminação total dos fatores de risco a que o FUNDO está sujeito.

Artigo 15 As técnicas utilizadas são: VAR, *Stress Testing*, Controle de Enquadramento e Diversificação, Risco de Crédito e Aderência à Política de Investimento.

Artigo 16 A aplicação de recursos no FUNDO sujeita os cotistas a riscos inerentes aos mercados nos quais o FUNDO aplica seus recursos. Nesse sentido, por tratar-se de fundo “renda fixa”, o FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco, incluindo, sem limitação:

- I. Risco de Mercado: o valor dos ativos que integram a Carteira pode variar em função de oscilações nas taxas de juros, taxas de câmbio, preços e cotações de mercado, bem como em razão de quaisquer alterações nas condições econômicas e/ou políticas, nacionais ou internacionais. Tais fatos podem afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da Carteira do FUNDO, resultando, inclusive, na depreciação do valor da cota do FUNDO e, conseqüentemente, em perdas patrimoniais aos cotistas;
- II. Risco de Crédito: o inadimplemento (não pagamento) ou atraso no pagamento de juros ou principal pelos emissores dos ativos integrantes da Carteira ou pelas contrapartes das operações do FUNDO, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial de tais emissores e/ou contrapartes, pode ocasionar a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras ao FUNDO e aos seus cotistas. Adicionalmente, pode haver custos adicionais nas hipóteses em que o FUNDO tente recuperar seus créditos por meio de ações judiciais, acordos extrajudiciais ou outros. **O FUNDO está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido nos casos dos eventos ora indicados;**
- III. Risco de Liquidez: a possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos e modalidades operacionais integrantes da Carteira pode fazer com que o FUNDO não esteja apto a realizar pagamentos de resgate de suas cotas conforme previsto neste Regulamento, inclusive em decorrência de dificuldades para liquidar posições ou negociar tais ativos pelo preço e no tempo desejado, condições atípicas de mercado e/ou grande volume de solicitações de resgates, no caso de aplicação em cotas de fundos de investimento abertos;

- IV. Risco da Utilização de Derivativos: a utilização de instrumentos de derivativos pelo FUNDO para proteção pode aumentar a volatilidade do FUNDO, limitar as possibilidades de retorno nas suas operações, não produzir os efeitos desejados e/ou provocar significativas perdas patrimoniais ao FUNDO;
- V. Risco Relacionado ao Resgate de Cotas nos Fundos de Investimento Investidos: o FUNDO pode aplicar seus recursos, total ou parcialmente, em fundos de investimento que adotem regras para conversão de suas cotas e respectivo pagamento de resgate diverso das regras adotadas pelo FUNDO, o que pode gerar a impossibilidade de efetuar-se o pagamento do resgate de cotas do FUNDO no prazo desejado pelos cotistas, uma vez que o pagamento de resgate das cotas do FUNDO poderá ficar condicionado ao pagamento de resgate das cotas dos fundos de investimento investidos;
- VI. Risco de Concentração: a concentração de investimentos do FUNDO em um mesmo ativo financeiro pode potencializar a exposição da Carteira aos riscos mencionados nos subitens anteriores. De acordo com a política de investimento do FUNDO, este poderá estar exposto à significativa concentração em poucos ativos financeiros ou até em um mesmo ativo financeiro (incluindo cota de fundo de Investimento);
- VII. Risco Cambial: As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de câmbio e juros e nos preços dos ativos financeiros em geral, bem como afetar o desempenho do FUNDO;
- VIII. Riscos Relacionados aos Fundos de Investimento Investidos: o FUNDO, quando realizar aplicações em cotas de fundos de investimento, está sujeito a todos os riscos envolvidos nos investimentos realizados pelos respectivos fundos. A ADMINISTRADORA e a GESTORA não têm qualquer poder de decisão ou interferência na composição da carteira de investimento ou na definição de estratégias de gestão dos fundos de investimento de terceiros; e
- IX. Riscos Gerais: eventual interferência de órgãos reguladores no mercado, mudanças na legislação e regulamentação aplicáveis aos fundos de investimento, decretação de moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, alteração nas políticas monetárias e cambiais, dentre outros eventos, podem impactar as condições de funcionamento do FUNDO, bem como seu respectivo desempenho.

Artigo 17 A ADMINISTRADORA, e a GESTORA não poderão, em hipótese alguma, serem responsabilizados por qualquer depreciação dos ativos da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do FUNDO ou resgate de cotas com valor reduzido, sendo a ADMINISTRADORA e a GESTORA responsáveis tão somente por perdas ou prejuízos resultantes de comprovado erro ou má-fé.

Artigo 18 As aplicações realizadas no FUNDO não contam com a garantia da ADMINISTRADORA, da GESTORA, ou de qualquer instituição pertencente ao seu grupo econômico, tampouco do Fundo Garantidor de Créditos (“FGC”).

Artigo 19 O Controle de Enquadramento de limites e aderência à Política de Investimentos: é realizado diariamente pela ADMINISTRADORA, mediante a utilização de sistema automatizado.

Artigo 20 A utilização de mecanismos de administração de riscos pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA para gerenciar os riscos a que o FUNDO está sujeito não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO, tampouco garantia da completa eliminação da possibilidade de perdas para o FUNDO e para os cotistas.

CAPÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 21 O FUNDO é administrado pela **ORLA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.904.564/0001-77, com sede na Rua da Assembleia, 10, sala 2601, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 4.587, expedido em 21 de novembro de 1997, doravante abreviadamente designada ADMINISTRADORA.

Parágrafo Único. Os serviços de custódia Qualificada, de Controladoria e de Escrituração de Cotas serão exercidos pela ADMINISTRADORA.

Artigo 22 A gestão da carteira do FUNDO compete à **GRAPHEN INVESTIMENTOS LTDA.**, com sede no Avenida das Nações Unidas, nº 8501, 17º andar, bairro Pinheiros, Cidade e Estado de São Paulo, CEP: 05.425-070, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.403.817/0001-88, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório CVM nº 306 expedido em 5 de maio de 1999, doravante designado como GESTORA.

Parágrafo Único. Cabe a GESTORA realizar a gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO, com poderes para negociar, em nome do FUNDO, os referidos títulos e valores mobiliários, observando as limitações impostas pelo presente regulamento, pela ADMINISTRADORA e pela regulamentação em vigor.

Artigo 23 Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de cotas do FUNDO serão prestados pela própria ADMINISTRADORA e/ou por instituições e/ou agentes devidamente habilitados para tanto, sendo que a relação com a qualificação completa destes prestadores de serviços encontra-se disponível na sede e/ou dependências da ADMINISTRADORA e da GESTORA.

Artigo 24 O FUNDO, representado pela ADMINISTRADORA, poderá contratar outros prestadores de serviços de administração, que serão sempre remunerados pela taxa de administração a que se refere o Artigo 5.1. deste Regulamento, com exceção dos serviços de custódia e auditoria, os quais constituem encargos do FUNDO, nos termos da regulamentação vigente.

Artigo 25 Os serviços de auditoria serão prestados ao FUNDO pela KPMG Auditores Independentes, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Doutor Renato Paes de Barros, nº 33, 17º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 57.755.217/0001-29.

CAPÍTULO V – DA REMUNERAÇÃO

Artigo 26 Pela prestação dos serviços de administração fiduciária será devido o valor fixo mensal de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) e pela prestação de serviços de custódia será devido o valor fixo mensal de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

Artigo 27 Para a prestação dos serviços de gestão será devido o valor fixo mensal de R\$ 86.100,00 (oitenta e seis mil e cem reais).

Parágrafo Único. Os valores fixos estabelecidos acima serão atualizados anualmente pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

Artigo 28 A remuneração da Gestora será calculada e apropriada por dia útil, mediante a divisão da taxa anual por 252 dias, sendo certo que todas as remunerações serão pagas mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte.

Artigo 29 Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços serão efetuados diretamente pelo FUNDO a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados.

Artigo 30 Além da remuneração descrita acima, será devida pelo FUNDO a GESTORA, taxa de performance equivalente ao desempenho das atividades de cobrança dos ativos presentes na carteira do FUNDO, de acordo com a seguinte tabela:

Taxa de Performance	Forma de recebimento
5% (cinco por cento) do valor recuperado para o FUNDO	Recebimento por meio de acordo extrajudicial, utilizando instrumento diferente ou os instrumentos constitutivos dos ativos presentes na carteira do FUNDO.
8% (oito por cento) do valor recuperado para o FUNDO	Recebimento por meio de demanda judicial, já englobando a remuneração do escritório de advocacia contratado para o patrocínio da causa.

Artigo 31 O valor da taxa de performance será apurado sempre que o FUNDO receber valores decorrentes da recuperação bem sucedida por parte da Gestora, sendo paga em até 30 (trinta) dias do recebimento pelo FUNDO do valor recuperado.

Parágrafo Único. Não serão cobradas taxas de ingresso e saída no FUNDO.

CAPÍTULO VI – DA EMISSÃO E RESGATES DE COTAS

Artigo 32 As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas e não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Artigo 33 A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição de seu nome no registro de cotistas do FUNDO, após a assinatura de termo de ciência dos riscos inerentes à composição da carteira do FUNDO, vedada a utilização de sistemas eletrônicos para esse fim.

Artigo 34 Não há limites para aquisição de cotas do FUNDO por um único cotista.

Artigo 35 O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue.

Artigo 36 A adesão do cotista aos termos deste regulamento, por ocasião de sua admissão como cotista do FUNDO, será efetivada mediante assinatura do termo de adesão.

Parágrafo Único. A ADMINISTRADORA poderá recusar proposta de investimento inicial feita por qualquer investidor em função das disposições legais e regulamentares relativas à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, de suas normas e políticas internas e/ou do não enquadramento do investidor no público alvo do FUNDO, sem necessidade de justificar sua recusa.

Artigo 37 Para fins de emissão de cotas do FUNDO, será utilizado o valor da cota apurado no dia da efetiva disponibilidade dos recursos investidos pelo cotista, desde que a solicitação de aplicação de recursos seja realizada até o horário máximo para movimentação indicado no artigo 42 abaixo.

Parágrafo Primeiro. É facultado a ADMINISTRADORA suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e aos cotistas atuais.

Parágrafo Segundo. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para novas aplicações.

Artigo 38 As cotas do FUNDO não estão sujeitas a prazo de carência para efeito de resgate, observado o disposto no artigo 39 parágrafo primeiro, abaixo.

Artigo 39 Para fins de resgate de cotas do FUNDO será utilizado o valor da cota apurado no 1.008 (milésimo oitavo) dia útil após a respectiva solicitação de resgate (data da conversão de cotas), desde que tal pedido seja feito até o horário estabelecido pela ADMINISTRADORA. O pagamento de resgate de cotas do FUNDO será efetuado no 1º (primeiro) dia útil subsequente à data da conversão de cotas.

Artigo 40 Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com liquidez existente, poderá a ADMINISTRADORA declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates.

Parágrafo Primeiro. Caso o fundo permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o administrador deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento, convocar assembleia no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze) dias, assembleia geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades.

Parágrafo Segundo. O FUNDO deve permanecer fechado para aplicações de recursos enquanto perdurar o período de suspensão de resgates previsto no parágrafo primeiro do artigo 37 deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Geral de cotistas mencionada no artigo 37 acima deverá ser realizada mesmo que a ADMINISTRADORA delibere reabrir o FUNDO antes da data marcada para sua realização.

Artigo 41 A aplicação de recursos no FUNDO e o pagamento do resgate de suas cotas poderão ser realizados por meio das modalidades de transferência de recursos admitidas em lei e adotadas pela ADMINISTRADORA, sempre em moeda corrente nacional.

Parágrafo Único. Para a transmissão de solicitações de aplicação de recursos no FUNDO e resgate de suas cotas, os cotistas utilizarão os meios de comunicação disponibilizados pela ADMINISTRADORA para tal finalidade.

Artigo 42 As solicitações de aplicação de recursos no FUNDO e/ou resgate de suas cotas deverão ser realizadas até às 14:00 horas de cada dia útil (horário máximo para movimentação de recursos). As solicitações de movimentações realizadas em dias não úteis e/ou após o horário ora referido serão consideradas como recebidas pela ADMINISTRADORA no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao dia do pedido.

Parágrafo Primeiro. Nos dias de feriados na Cidade e/ou no Estado de São Paulo ou nos dias em que as praças onde estão localizados os mercados em que são negociados os ativos integrantes da Carteira não estiverem em funcionamento, a ADMINISTRADORA não acatará pedidos de aplicação de recursos no FUNDO e/ou de resgate de suas cotas, independentemente da praça em que os cotistas estiverem localizados.

Parágrafo Segundo. Em dias de feriados de âmbito estadual ou municipal, os cotistas não poderão efetuar aplicações de recursos no FUNDO mediante débito em suas respectivas contas correntes ou conta investimento mantidas em agências bancárias abrangidas pelo feriado. Os pedidos de resgates, entretanto, serão acatados e processados normalmente, embora o crédito dos recursos referente ao resgate de cotas do FUNDO, nas localidades abrangidas pelo feriado, somente seja efetivado quando as agências bancárias estiverem em funcionamento nessas localidades.

Artigo 43 São adotados os seguintes valores mínimos para movimentações de recursos no FUNDO:

Aplicação mínima inicial	R\$ 1.000.000,00
Aplicação máxima inicial	Não há
Valor mínimo de movimentação	R\$ 1.000,00
Saldo mínimo de permanência	R\$ 50.000,00

Parágrafo Único. Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate parcial de cotas do FUNDO, o saldo de permanência do cotista for inferior ao valor mínimo indicado acima, a ADMINISTRADORA fica desde já autorizado a resgatar a totalidade das cotas desse cotista, sem necessidade de prévia comunicação.

CAPÍTULO VII – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 44 Constituirão encargos do FUNDO as seguintes despesas, que poderão ser debitados pela ADMINISTRADORA:

- I. Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II. Despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na regulamentação em vigor;
- III. Despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. Honorários e despesas do auditor independente;
- V. Emolumentos e comissões pagas sobre as operações do FUNDO;
- VI. Honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridas em defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- VII. Parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

- VIII. Despesas relacionadas direta ou indiretamente ao exercício do direito de voto do FUNDO pela ADMINISTRADORA ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais de companhias nas quais o FUNDO detenha participação;
- IX. Despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da Carteira;
- X. Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações do FUNDO ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários; e
- XI. As taxas de administração e de performance, se houver.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correrão por conta da ADMINISTRADORA.

CAPÍTULO VIII – DA ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 45 Compete privativamente à Assembleia Geral de cotistas deliberar sobre:

- I. As demonstrações contábeis apresentadas pela ADMINISTRADORA;
- II. A alteração deste Regulamento;
- III. A substituição da ADMINISTRADORA, da gestora ou do custodiante do FUNDO;
- IV. O aumento da taxa de administração;
- V. A fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO;
- VI. A alteração da política de investimento do FUNDO; e
- VII. Eventual amortização de cotas.

Artigo 46 Anualmente, a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Artigo 47 O Regulamento poderá ser alterado independente da Assembleia Geral sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigência expressa da CVM, de adequação as normas legais ou regulamentos ou, ainda, em virtude de atualização dos dados cadastrais da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou do CUSTODIANTE, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos cotistas.

Artigo 48 A convocação da Assembleia Geral far-se-á por meio de correspondência encaminhada a cada um dos cotistas.

Parágrafo Primeiro. Das convocações constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia e, ainda, todas as matérias a serem deliberadas.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data da sua realização.

Parágrafo Terceiro. Independente das formalizações previstas neste capítulo será considerada regular a assembleia geral a que comparecerem todos os cotistas.

Parágrafo Quarto. A Assembleia Geral poderá ser convocada pela ADMINISTRADORA ou por cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas emitidas pelo FUNDO.

Artigo 49 Na Assembleia Geral, que poderá ser instalada com qualquer número de cotistas, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota um voto.

Artigo 50 Serão aptos para votar nas Assembleias Gerais os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 51 A critério da ADMINISTRADORA, as deliberações dos cotistas poderão ser tomadas sem necessidade de reunião, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pela ADMINISTRADORA a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo Único. Quando utilizado os procedimentos previstos neste artigo, o quórum de deliberação será o de maioria absoluta das cotas emitidas, independentemente da matéria.

Artigo 52 Os cotistas poderão votar em Assembleia Gerais por meio de comunicação escrita ou eletrônica quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pela ADMINISTRADORA até o dia útil anterior à data da realização da Assembleia geral.

CAPÍTULO IX – DA POLÍTICA RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE VOTO DO FUNDO PELA ADMINISTRADORA, E DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO

Artigo 53 A GESTORA, por delegação da ADMINISTRADORA, ao representar o FUNDO nas Assembleias Gerais Ordinárias e/ou Extraordinárias das companhias e/ou dos fundos de investimento nos quais o FUNDO detenha participação, adotará os termos e condições estabelecidos na “Política de Voto” da GESTORA, registrada na Associação Nacional dos Bancos de Investimento e disponível para consulta no endereço eletrônico.

Artigo 54 A GESTORA ADOTA POLÍTICA DE VOTO A QUAL ORIENTA AS SUAS DECISÕES, RELACIONA AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA AS QUAIS A GESTORA OBRIGATORIAMENTE COMPARECERÁ NAS COMPETENTES ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO, OS PRINCÍPIOS GERAIS QUE NORTEARÃO O VOTO DA GESTORA, A DESCRIÇÃO DO PROCESSO DECISÓRIO, BEM COMO A FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS DAS DECISÕES TOMADAS NAS ASSEMBLEIAS.

Artigo 55 A GESTORA exercerá seu poder de voto sempre no melhor interesse do FUNDO, buscando sempre a valorização dos ativos financeiros que integrem a carteira do FUNDO, empregando o zelo e diligência exigidos pelas circunstâncias.

Artigo 56 Os resultados auferidos pelo FUNDO em razão de seus investimentos serão incorporados ao seu patrimônio, de forma que não há distribuição direta de tais resultados aos cotistas do FUNDO.

CAPÍTULO X – DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 57 A ADMINISTRADORA disponibilizará aos interessados, em sua sede, as seguintes informações:

- I. Diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO;

- II. Mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referir o demonstrativo de composição e diversificação da Carteira; e
- III. Anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente.

Artigo 58 Adicionalmente ao disposto no artigo acima, a ADMINISTRADORA também está obrigado a:

- i. Remeter aos cotistas, mensalmente, extrato de conta, salvo para aqueles que tenham manifestado, formal e expressamente, seu interesse em não recebê-lo; e
- ii. Disponibilizar aos cotistas do FUNDO, na sede da ADMINISTRADORA, (ii.1) o perfil mensal do FUNDO; (ii.2) o formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, sempre que houver alteração deste Regulamento; (ii.3) o informe diário do FUNDO; e (iii.4) o balancete do FUNDO, no mesmo prazo em que tais informações forem enviadas à CVM.

Artigo 59 A ADMINISTRADORA divulgará imediatamente, através de correspondência a todos os cotistas e de comunicado através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos financeiros integrantes da Carteira.

Parágrafo Primeiro. Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

Parágrafo Segundo. A GESTORA enviará as informações da carteira de aplicações do FUNDO para o Ministério da Previdência Social, na forma e periodicidade por este estabelecida.

CAPÍTULO XI – DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 60 De acordo com a legislação vigente, como regra geral, o FUNDO e seus cotistas estão sujeitos às regras de tributação descritas neste Capítulo.

Parágrafo Primeiro. Pode haver tratamento tributário diferente do descrito abaixo, de acordo com a natureza jurídica do cotista ou de acordo com a natureza da operação contratada pelo FUNDO.

Parágrafo Segundo. O tratamento tributário aqui descrito pode ser alterado a qualquer tempo, seja por meio da instituição de novos tributos, seja por meio da majoração de alíquotas vigentes.

Artigo 61 Os cotistas do FUNDO estão sujeitos ao seguinte tratamento tributário, ressalvados aqueles que, por legislação própria, recebam tratamento específico:

- (i) Imposto de Renda na Fonte: Esse imposto incidirá no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano (modalidade "come cotas"), ou no resgate, se ocorrido em data anterior, observando-se, adicionalmente, o seguinte:
 - (i.1.) Enquanto o FUNDO mantiver uma carteira de longo prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrados às alíquotas de:
 - I. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

- II. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
 - III. 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias; ou
 - IV. 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias;
- (i.2.) Caso o FUNDO esteja inserido na hipótese do item (i.1) acima, quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 15% (quinze por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima;
- (i.3.) Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira do FUNDO apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrados às seguintes alíquotas:
- I. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; ou
 - II. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias.
- (i.4.) Caso o FUNDO esteja incluído na hipótese do inciso (i.2.) acima, quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 20% (vinte por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima;
- (ii) IOF/Títulos: o IOF/Títulos é cobrado à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate, cessão ou repactuação das cotas do FUNDO, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto n.º 6.306/07, sendo este limite igual a 0% (zero por cento) do rendimento para as operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Não há garantia de que o FUNDO terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo.

Artigo 62 A carteira do FUNDO está sujeita ao seguinte tratamento tributário:

- i. Imposto de Renda na Fonte: está isenta; e
- ii. IOF/Títulos: está sujeita à alíquota zero.

CAPÍTULO XII – DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRADORA DO FUNDO

Artigo 63 Incluem-se entre as obrigações do administrador:

- I. Diligenciar para que sejam mantidos, às expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) Registro de cotistas;
 - b) O livro de atas das assembleias gerais;
 - c) O livro ou lista de presença de cotistas;
 - d) Os pareceres do auditor independente;
 - e) Os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO, e
 - f) A documentação relativa às operações do FUNDO, pelo prazo de 05 (cinco) anos.
- II. No caso de instauração de procedimento administrativo pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), manter a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;

- III. Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do FUNDO, ressalvando o que dispuser o Regulamento sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do FUNDO;
- IV. Elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VI da Instrução CVM nº 555;
- V. Empregar, na defesa dos direitos do cotista, diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis;
- VI. exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO;
- VII. Custear as despesas com propaganda do FUNDO;
- VIII. Transferir ao FUNDO qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar
- IX. Em decorrência de sua condição de ADMINISTRADORA;
- X. Manter serviço de atendimento de cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- XI. Observar as disposições constantes do regulamento;
- XII. Cumprir as deliberações da assembleia geral; e
- XIII. Fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo FUNDO;
- XIV. Manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, bem como as demais informações cadastrais;
- XV. Encaminhar à CVM via Sistema CVM WEB, o regulamento, prospecto, se for o caso, na data de início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Artigo 64 É vedado a ADMINISTRADORA praticar os seguintes atos em nome do FUNDO:

- I. Receber depósito em conta corrente;
- II. Contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- III. Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IV. Vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas
- V. Subscritas;
- VI. Prometer rendimentos predeterminados aos cotistas;
- VII. Realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direitos de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização.
- VIII. Utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;
- IX. Praticar qualquer ato de liberalidade.

Artigo 65 O FUNDO poderá utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar títulos e valores mobiliários em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por intermédio de serviço autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 66 As taxas e despesas, bem como os prazos adotados pelo FUNDO serão idênticos para todos os cotistas.

Artigo 67 A ADMINISTRADORA poderá, a seu exclusivo critério, aceitar ou recusar a proposta de investimento feita por qualquer investidor, notadamente em função das disposições trazidas pela legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, sem se obrigar, no entanto, a justificar as razões de aceitação ou recusa.

Artigo 68 O FUNDO realizará suas operações por meio de instituições autorizadas a operar no mercado de títulos e valores mobiliários, ligadas ou não a empresas que pertençam ao mesmo grupo econômico da ADMINISTRADORA, adquirindo inclusive, direta ou indiretamente, ativos financeiros em novos lançamentos registrados para oferta pública ou privada que sejam coordenados, liderados ou de que participem as referidas instituições.

Artigo 69 A ADMINISTRADORA e qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da ADMINISTRADORA, bem como diretores, gerentes e funcionários destas empresas poderão ter posições em subscrever ou operar com um ou mais títulos e valores mobiliários que integrem ou venham a integrar a carteira do FUNDO.

Artigo 70 Poderão atuar como contraparte em operações realizadas direta ou indiretamente pelo FUNDO a ADMINISTRADORA ou qualquer empresa pertencente ao seu grupo econômico, bem como Fundos de investimento e/ou carteiras administradas pela ADMINISTRADORA para tal finalidade.

Artigo 71 Para transmissão de ordens de aplicação e resgate de cotas do FUNDO, os cotistas utilizarão os meios disponibilizados pela ADMINISTRADORA para tal finalidade.

Artigo 72 A ADMINISTRADORA poderá gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida entre a ADMINISTRADORA e os cotistas, bem como, utilizar as referidas gravações para efeito de prova das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.

Artigo 73 Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou as questões decorrentes deste Regulamento.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2018.

ORLA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A